



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06266/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas do Sr. Francisco de Assis Clementino. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01887/19

O **Processo TC 06266/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Clementino, ocupante do cargo de Presidente da **Câmara Municipal de Coremas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 58/62, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.230.700,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 1.230.699,95, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06266/19

atingiu 67,38% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,05% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 181.258,38.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em Relatório de Análise de Defesa, às fls. 102/105, a Auditoria concluiu pela inexistência de inconformidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Cota às fls. 108/114, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Francisco de Assis Clementino, para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório levantado pelo *Parquet*.

Defesa apresentada através do Doc. TC 42099/19 (fls. 120/127).

A Auditoria, em relatório de fls. 134/138, mantém seu entendimento exposto preliminarmente no sentido de não haver irregularidades na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coremas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06266/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer às fls. 142/144, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Coremas;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, no referido exercício;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, por descumprimento de normas entalhadas pela Constituição Federal de 1988, no atinente à percepção de subsídios, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, ainda que em valor mínimo, sopesados os precedentes da Corte sobre a matéria;
4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Coremas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, mediante Parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 142/144, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

No entanto, pedindo vênias ao Órgão Ministerial, filio-me ao posicionamento exarado pela Auditoria em seus relatórios e entendo inexistir excesso de pagamento ao Sr. Francisco de Assis Clementino, Presidente da Câmara Municipal de Coremas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06266/19

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo **Sr. Francisco de Assis Clementino**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declare o **atendimento** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06266/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Francisco de Assis Clementino**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 06266/19**

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Clementino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. Declarar o **atendimento** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**Sala das Sessões da 2ª Câmara.**  
**João Pessoa, 20 de agosto de 2019.**

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 11:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 13:49



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO